



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO

**ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS A
PARTIR DA INVESTIGAÇÃO DO PERFIL SOCIAL DO MENOR INFRATOR**

**INHUMAS-GO
2022**

LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO

**ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS A
PARTIR DA INVESTIGAÇÃO DO PERFIL SOCIAL DO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

**INHUMAS – GO
2022**

LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO

**ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS A
PARTIR DA INVESTIGAÇÃO DO PERFIL SOCIAL DO MENOR INFRATOR**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 de Dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Elisabeth Maria de Fátima Borges
Docente da disciplina de TCC

Fernando Emidio dos Santos
(orientador(a) e presidente)

Julyana Macedo
(Avaliadora)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, depois a minha família, pelo apoio em todo curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida e por ter me permitido ter determinação para concluir essa fase tão importante! A minha família, por todo o suporte prestado ao longo da minha graduação, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando com palavras amigas.

A faculdade, por proporcionar um ambiente acolhedor e pela oportunidade de fazer o curso. Aos meus professores e mestres, muito obrigada pelos conselhos e ensinamentos. Ao meu orientador, é com muito carinho e admiração que lhe agradeço pela paciência e ensinamentos. E aos envolvidos, pois, nunca imaginei chegar ao fim do curso de direito com êxito no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e não haveria a construção dessa história se tudo não tivesse ocorrido da forma que aconteceu, e por último a minha dedicação e esforço próprio.

Enfim, gratidão a todos!

Uma juventude sem ideologia está fadada
a ser massa de manobra.

Allan Caetano Zanetti

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

ILANUDE - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

Com o crescente aumento de crianças e adolescentes cometerem atos infracionais, foram necessários estabelecimentos de medidas para recuperar esses menores infratores. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas com caráter pedagógico, aqueles com intenção de reeducação e não de penalizar. Mas não é o que acontece, as medidas sócio-educativas não são aplicadas com esse caráter educativo, mas sim com o punitivo, e assim a reeducação e ressocialização do menor infrator não têm sido alcançadas. Diante disso, o objetivo do estudo é analisar (in) eficiência das medidas sócio-educativas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, frente aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes. Como procedimento metodológico partimos da pesquisa bibliográfica exploratória. A pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo trata-se do histórico do menor infrator no nosso país. E é intitulado como: O menor infrator no Brasil: Análise a partir do perfil social. O segundo capítulo busca-se caracterizar Estatuto da Criança e do adolescente. E é intitulado como: Estatuto da criança e do adolescente: história, importância e dogmática. O terceiro capítulo busca analisar e verificar a eficácia das medidas sócio-educativas. Intitulado como (In) eficácia das medidas sócio educativas e o menor infrator no Brasil. Espera-se que o trabalho colabore com a produção acadêmica nesta faculdade.

Palavras-chave: Ato infracional. Ressocialização. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

With the increasing number of children and adolescents committing infractions, it was necessary to establish measures to recover these juvenile offenders. The Child and Adolescent Statute provides for measures of a pedagogical nature, those intended to re-educate and not to penalize. But this is not what happens, the socio-educational measures are not applied with this educational character, but with the punitive one, and thus the re-education and re-socialization of the minor offender has not been achieved. Therefore, the objective of the study is to analyze the (in)efficiency of the socio-educational measures presented in the Statute of the Child and Adolescent, in the face of infractions committed by adolescents. As a methodological procedure, we started with exploratory bibliographical research. The research is organized into three chapters. The first chapter deals with the history of minor offenders in our country. And it is entitled: The minor offender in Brazil: Analysis from the social profile. The second chapter seeks to characterize the Child and Adolescent Statute. And it is titled as: Statute of children and adolescents: history, importance and dogmatics. The third chapter seeks to analyze and verify the effectiveness of socio-educational measures. Titled as (In) effectiveness of socio-educational measures and the minor offender in Brazil. It is expected that the work will collaborate with the academic production in this faculty.

Keywords: Act infraction. Resocialization. Statute of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MENOR INFRATOR NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DO PERFIL SOCIAL	
1.1 O SURGIMENTO DO “MENOR INFRATOR” COMO SUJEITO SOCIAL	
1.2 QUEM É O MENOR INFRATOR BRASILEIRO?	
1.3 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O MENOR INFRATOR: RAÇA E CLASSE EM PERSPECTIVA	
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: HISTÓRIA, IMPORTÂNCIA E DOGMÁTICA.	
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO ENTRE O MENOR INFRATOR E A LEI ANTES DO ECA	
2.2 HISTÓRIA E IMPORTÂNCIA DO ECA	
2.3 ANÁLISE DOGMÁTICA DO ECA	
3 (IN)EFICÁCIAS DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS E O MENOR INFRATOR NO BRASIL.	
3.1 APONTAMENTOS DE 31 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E AS PROBLEMÁTICAS SISTÊMICAS	
3.2 VIOLÊNCIA JUVENIL E A DISCUSSÃO SOBRE REBAIXAMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL	
3.3 EXCLUSÕES SOCIAIS E AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
REFERÊNCIAS	14

INTRODUÇÃO

Pretende-se, nesta pesquisa, analisar a (in)eficácia das medidas socioeducativas a partir da investigação do perfil social do menor infrator. Para tanto, como objetivos específicos temos: i) analisar o perfil social do Menor infrator no Brasil; ii) analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente; iii) analisar se existe relação entre o perfil social do menor infrator e a (in)eficácia das medidas socioeducativas.

Este trabalho propõe examinar, portanto, as características sociais dos menores e a relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele consiste em mais um esforço no sentido da reconstrução do conhecimento sobre a reintegração da criança e do adolescente na sociedade. E pretende contribuir para a compreensão dos parâmetros que nortearam esses fatores que os levam a serem infratores.

As problematizações do objeto pesquisado ocorrem no sentido de entender o porquê essa parcela juvenil ser teoricamente mais propícia à criminalidade. Algumas indagações são necessárias, como o estigma social e a falta de apoio estatal serem gritantes. Esta pesquisa se justifica socialmente pelo grande índice da criminalidade infantil que assombra o país, mesmo diante de uma lei que é referência internacional no combate a violência juvenil.

A pesquisa parte da hipótese de que o sistema econômico global criou disparidades econômicas e raciais que estigmatizam os menos favorecidos e determinam uma situação de vulnerabilidade que acarreta determinações referentes à criminalidade. E a pergunta problema é: “Qual seria a relação entre a situação social do menor infrator e a ineficácia das medidas socioeducativas?”

A metodologia é a bibliográfica com ênfase jurídica e sociológica. Tratando-se de uma pesquisa interdisciplinar. Os referenciais teóricos que darão pistas da temática são: Raúl Eugenio Zaffaroni, Cezar Bittencourt, Michel Foucault, Cecília Coimbra, Abadias do Nascimento, Adriana Giaqueto Jacinto, Bruna Carolina Bonalume, Francyne dos Santos Andrade, Rosilene Ribeiro e Cristiane Moreira da Silva. As leituras dos trabalhos destes autores permitirá a percepção de um viés de análise que procura evidenciar a problemática em questão.

A pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo trata-se do histórico do menor infrator no nosso país. E é intitulado como: O menor infrator no Brasil: Análise a partir do perfil social. O segundo capítulo busca-se caracterizar Estatuto da Criança e do adolescente. E é intitulado como: Estatuto da criança e do adolescente: história, importância e dogmática. O terceiro capítulo busca analisar e verificar a eficácia das medidas sócio-educativas. Intitulado como (In) eficácia das medidas sócio educativas e o menor infrator no Brasil.

1 O MENOR INFRATOR NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DO PERFIL SOCIAL

A sociedade contemporânea tem sido marcada por avanços tecnológicos, por processos desenfreados de globalização, diminuição das distâncias, conectividade, porém contraditoriamente tem-se o agravamento da desigualdade social, aumento das formas de violências, a exploração de uma classe sobre a outra orquestrada pela lógica capitalista.

Tal conjuntura atinge, não exclusivamente, mas especialmente, os sujeitos sociais que vivenciam as mais perversas formas de violação de direitos, dentre estes, adolescentes e jovens. Como se não bastasse, no bojo do desenvolvimento capitalista, cuja lógica consiste na expropriação, exploração e naturalização das desigualdades sociais, os níveis de concentração de renda atingem níveis alarmantes, reforçam e determinam os diferentes lugares a serem ocupados em uma sociedade de classes e se resultam em um violento processo de intensificação das expressões da questão social.

1.1 O SURGIMENTO DO MENOR INFRATOR COMO SUJEITO SOCIAL

O controle social ganha sentidos, significados e assume forma histórica nos diferentes modos de produção social. Na sociedade capitalista, o controle é construído socialmente nos diferentes sistemas de poder, sob o domínio do capital, que usa o controle social em defesa da sociedade de classes, da propriedade privada, da exploração do trabalho e da cultura de elite, de modo a reproduzir de geração em geração a necessidade da existência do controle social dominante, que confirma a aparente legalidade dos de domínio como verdade. (SILVA, 2011, p. 40).

A partir de uma análise que a autora faz sobre "controle social", dialoga permanentemente, em todos os capítulos que decorre o livro, onde ancora em ideias sociais marxistas, também adota como referência as reflexões de Mézáros, que mostra o controle social "ganha sentidos, significados e assume forma histórica nos diferentes modos de produção social". Dessa forma, a sociedade capitalista, assegura-se "a manutenção ampliada e hegemônica do capital em detrimento da força de trabalho, garantindo a desigual divisão social, a propriedade privada e a manutenção das relações sociais subordinadas à lógica

de reprodução de um controle social que é devastador, alienado e reificado da dominação". (SILVA, 2011, p. 42)

Segundo Wacquant (2001), o Estado Penal gerencia essa desigualdade de classes com a miserabilidade de duas formas. A primeira faz referência às conjecturas do Estado Penal em transformar as políticas sociais em instrumentos de controle e vigilância, principalmente da população pobre com o estereótipo de criminosos. A segunda situação, refere-se a ofensividade com que ocorre esta repressão e encarceramento dessas pessoas com esse estereótipo,. A força dessa segunda situação acaricia e tem como traços o avanço neoliberal, envolvendo que essas modalidades estão firmemente ligadas a falta de apoio aquisitivo estatal e políticas voltadas ao meio social que realmente sejam sociais.

Entende-se então, que de um lado tem o Estado que não vê problema em reprimir e agredir esta grande massa de miseráveis engendrada ao estereótipo que foi criado pelo sistema econômico capitalista e a segregação de classes que isto gerou na sociedade. Muito ao contrário disso, sua intervenção mostra-se pautando na convicção da coerção, demonstrando a falta de capacidade e a audácia da ordem estabelecida, dos lugares diferentes a serem preenchidos por esta divisão de classes estabelecida socialmente dizendo, demonstra-se a relação entre o modelo estatal coercitivo e a pobreza no neoliberalismo vigente.

Wacquant (2001) faz alguns questionamentos sobre o respectivo tema, quais são: Quais os rebatimentos dessa lógica junto à adolescência e juventude? Como falarmos em proteção social desse grupo populacional, se a prioridade é a manutenção da divisão de classes? Como ampliarmos o debate em torno da luta por direitos quando o legado histórico da política voltada à infância e juventude nos revela que a punição e o controle se reafirmam diante de interesses dominantes? Dúvidas estas até hoje sem um conceito unificado, mas todas com um entendimento de que opressão e repreensão a este grupo não é a resposta correta. Nesse sentido, parece essencial delimitar historicamente o tratamento da juventude e a criminalidade desde uma perspectiva histórica, a partir do controle social.

Dispõe Ishida (2015, p.1-10), que na Grécia Antiga, especificamente em Atenas, a criança/adolescente seria observada por uma pessoa adulta além dos pais, denominada amigo da criança, que tinha a função de auxiliar os genitores,

chegando ao ponto de substituí-los e responsabilizando-se pelas faltas cometidas pelo menor. Já em Esparta, a maioria era atingida aos trinta anos, permanecendo o vínculo moral mesmo com o atingimento da capacidade plena. Essa orientação tinha um escopo preventivo e pedagógico, com o intuito de diminuir os altos índices de infrações praticadas em razão do alto índice de menores em situação de abandono. Além disso, os pais eram fiscalizados por um tipo de comissário de menores que se incumbia de verificar se os ensinamentos a eles dirigidos estavam de acordo com a educação social e o desenvolvimento, pois acreditava-se que a infância perdurava até os 7 anos de idade (ISHIDA, 2015, p.1-10).

Já em Roma, tinha-se o hábito de conceder aos parentes mais velhos a possibilidade de corrigir os menores no que se relacionava à educação doméstica, à conduta social e à prática de delitos. Na hipótese de cometimento de ações piores e não controláveis, os autores eram levados à presença dos juízes. Somente no Império Romano é que houve uma distinção entre infantes púberes e impúberes na Lei das XII Tábuas, por volta de 400 a.C. Essa lei foi uma das primeiras leis a eliminar a diferenciação entre criança, jovem e adulto. Isso porque a lei considerava como infantes os menores que não haviam alcançado os sete anos de idade, pois não possuíam inteligência para entender e compreender a sua ações (ISHIDA, 2015, p.1-10). Ainda segundo esse autor:

Os impúberes eram os varões compreendidos entre os sete e os dezoito anos de idade e as mulheres entre os sete e os catorze anos. Também existiam os impúberes próximos da infância constituídos pelos homens acima dos sete anos e abaixo dos catorze anos e pelas mulheres maiores de sete anos e menores de doze anos. Por outro lado, havia os impúberes próximos da puberdade, compreendendo os homens entre catorze e dezoito anos e mulheres entre doze e catorze anos. Os impúberes próximos da infância eram equiparados aos infantes, exceto quando se comprovasse a sua capacidade para o procedimento doloso, aplicando, nesse caso, o magistrado uma pena arbitrária (ISHIDA, 2015, p. 1-10).

Dessa forma observa-se que a diferenciação entre as diversas faixas etárias levava em consideração o desenvolvimento da criança e do adolescente. Não obstante, tem-se também que no Império Bizantino, a preocupação com o menor continuava a se resumir à delinquência e a prática de infrações. Na primeira infração, aplicava-se a repreensão, e se houvesse reincidência, o menor seria abandonado. Por outro lado, se tivesse cometido várias infrações mais

graves poderia ficar submisso ao açoite, ao desterro ou ainda ao sacrifício, só não se aplicava a pena de morte ao menor de até sete anos de idade. (ISHIDA,2015, p.1-10).

Não diferente, na Idade Média, a preocupação continuava seguindo no sentido de reprimir a delinquência. Existia uma diferenciação sobre a voluntariedade, se essa não existisse, o menor ficaria somente submetido à obrigação de reparar o dano. Assim, no Direito Canônico, nota-se que havia também grande preocupação com a delinquência, fazendo a distinção entre infantes (menores de sete anos de idade) e os menores próximos da infância. As disposições sobre os castigos aos menores, numa cadeia evolutiva, foram se pautando ora sobre critérios de discernimento, ora sobre critérios cronológicos (ISHIDA,2015, p.1-10).

Por volta de 1281, o Estatuto de Viterbo, aplicava-se a quarta parte da pena ordinária aos menores entre oito e doze anos. Já o Estatuto de Cornegliano, em 1448, prescrevia que se atenuasse a pena para os delitos cometidos por menores entre dez e catorze anos, desde que suas infrações não fossem cometidas com voluntariedade e a malícia. Em 1415, o Estatuto de Florência vedava a aplicação de pena a menores de doze anos. Já o Estatuto de Gênova, do ano de 1536, estabelecia critérios etários para a pena: aos vinte e um anos de idade iniciar-se-ia a imputabilidade; aos catorze anos a pena seria aplicada tão somente aos delitos atrozes e antes dos catorze anos, tão somente nos delitos gravíssimos (ISHIDA,2015, p.1-10).

1.2 QUEM É O MENOR INFRATOR BRASILEIRO?

A maioria infracional é atingida pelo adolescente ao completar 12 anos de idade, devendo se levar em conta há idade no tempo que foi cometido o ato infracional, conforme o artigo 104 trás, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. (BRASIL, 1998).

Sendo assim, para que essa lei tenha efeito, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato ilícito. Para com Mousnier, assim sendo, se a infração for cometida no dia em que o jovem comemora seus 12 anos, responderá ela à ação

sócio-educativa pública. A partir do primeiro momento do dia de seu aniversário, advém a maioria infracional do adolescente” (MOUSNIER, 1991, pg.28).

E a decisão a ser tomada deve ser baseada na Constituição Federal de 1988, onde preconiza que em face do adolescente se deve obedecer ao critério de celeridade, devendo ser comunicado imediatamente a apreensão do adolescente à autoridade judiciária, nesse sentido aduz o artigo 107 do ECA: Art. 107. “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada” (BRASIL, 1998).

Pode ser conceituar o adolescente infrator o menor de 18 anos de idade com comportamento enquadrado na norma penal incriminadora, “(...) embora ele, infrator, por ser penalmente imputável, não pratique crime, e sim, num eufemismo jurídico, ato infracional” (MOUSNIER, 1991, pg.16), informa o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta lei.” (BRASIL, 1998).

Portanto, para que essa lei tenha efeito deve-se considerar a idade do adolescente à data do fato ilícito em si. Referente a responsabilidade penal e ao princípio utilizado, Mousnier descreve:

Partiu-se aqui do princípio já adotado no Código de Menores de que somente as pessoas maiores de 18 anos são penalmente responsáveis. Tal princípio é consagrado pelo diploma penal substantivo que estabelece em seu artigo 27 a presunção absoluta de inimputabilidade para os menores de 18 anos, ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado e com o coeficiente de inteligência acima da média (MOUSNIER, 1991, p.16).

Conforme o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, o adolescente com 18 anos de idade está sob a jurisdição comum, já aquele que está às vésperas de completar a maioria, se encontra sob o amparo da Justiça especializada. Para Mousnier (1991) “deve-se atentar para a data do fato, aqui se compreendendo o momento da conduta, positiva (ação) ou negativa (omissão) (MOUSNIER, 1991, pg.16). “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1998).

Mousnier usa como exemplo o fato de “se um jovem, na véspera de completar 18 anos, atira em alguém que venha a falecer após ter o agente atingido a

maioridade penal, este não pode ser processado criminalmente, posto que à época do fato, à época da ação, era menor de 18 anos, sujeito portanto à Justiça da Infância e da Juventude.” (MOUSNIER, 1991, pg.16).

Já os menores de 12 anos de idade, crianças, conforme o artigo 2º da Lei 8.069/90, caso cometam ato infracional, estarão sujeitos às medidas de proteção previstas no artigo 101 da mesma Lei, diferente dos adolescentes maiores de 12 anos, os quais estão sob as medidas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Como no próprio artigo nos faz compreender que os casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. E quando se trata do ato de Rito Legal, de acordo com o artigo 171 e 172 do ECA, o qual afirma que as duas únicas formas admissíveis de apreensão do adolescente será por ordem judicial e em flagrante de ato infracional, devendo ser encaminhado a autoridade judicial.

De acordo com Mousnier (1991), “No caso da apreensão ser por fora de ordem escrita da autoridade judiciária, ao Juiz será encaminhado o menor. No caso da apreensão ter sido dada por fora de flagrante da prática infracional, o adolescente será encaminhado à autoridade policial competente.” (MOUSNIER, 1991, p. 39).

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judicial.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.” (BRASIL, 1998).

Portanto entende-se que, mesmo que a lei determine que o adolescente infrator seja encaminhado para atendimento competente, não há impedimento das autoridades que surpreenderem criança praticando ato infracional encaminhá-los à autoridade policial. Isso visa garantir a segurança do menor infrator, possibilitar o registro da ocorrência e é uma caminho mais fácil para encaminhar o infrator ao responsável. Mas caso o menor, seja apreendido em local que tenha uma unidade policial especializada (delegacias especializadas de atendimento a jovens infratores), ele deve ser encaminhado diretamente para lá.

O adolescente apreendido em flagrante deverá ser cientificado de seus direitos (art. 106, par. único do ECA) e encaminhado à autoridade policial competente (art. 172 do ECA), com comunicação incontinenti ao Juiz da Infância e da Juventude e sua família ou pessoa por ele indicada (art. 107 do ECA). Caso haja DP especializada para adolescentes, deverá o adolescente ser a está encaminhado, mesmo quando o ato for praticado em companhia de inimputável. A falta da imediata comunicação da apreensão de criança ou adolescente à autoridade judiciária competente, à família ou pessoa indicada pelo adolescente importa, em tese, na prática do crime do art. 231 do ECA, assim como se constitui crime proceder à apreensão de criança ou adolescente sem que haja flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente ou sem a observância das formalidades legais (art. 230, *caput* e par. único do ECA).

1.3 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O MENOR INFRATOR: RAÇA E CLASSE EM PERSPECTIVA

Quando se trata do termo “menor” redunda na qualificação do indivíduo intitulado menor como sujeito anormal, perigoso e possuidor de uma índole ruim (Cairo & Milanez, 2011, p. 3), assim, já trazendo consigo um significado de exclusão, oriundo de um processo segregacionista. Que segrega crianças e os menores:

Às crianças são dadas todas as possibilidades para seu desenvolvimento, porque, afinal de contas, são crianças. Aos menores é reservado o lugar do perigoso, do ameaçador, daquele que irá desconstruir as estruturas da sociedade e seu bom funcionamento” (SILVA, 2017, p. 13).

Ao intitular como menor faz alusão à infância pobre, e é considerado perigoso, já quando intitulado o termo criança faz alusão à infância abastada, que pode ser categorizada como protegida e resguardada das ameaças das ruas.

Um caso ocorrido a pouco tempo e que ficou marcado na memória da população é o caso do – “Sou ladrão e vacilão” (Globo G1, 2017) onde: um adolescente de 17 anos foi acusado de roubo e mantido em cárcere privado por dois homens que o torturaram e tatuaram os dizeres “sou ladrão e vacilão” em sua testa como forma de punição. A cena foi filmada pelos agressores e exposta nas redes

sociais. O caso, ocorrido em junho de 2017 no ABC Paulista, ganhou grande repercussão na mídia, promovendo intensos debates em relação às práticas de justificação, redução da maioria penal, uso de drogas e direitos humanos. O adolescente envolvido o tempo todo da reportagem é tratado como menor. Os tatuadores foram presos e o adolescente internado em uma clínica para tratamento da dependência química. No início de 2018, o caso ganha novamente visibilidade, após o adolescente sair da clínica e ser preso por furtar desodorantes.

Segundo Fernando Torres Londoño (1991), foi no fim do século XIX foi por meio informativos como: jornais, revistas jurídicas e conferências acadêmicas que se qualificou a imagem do “menor” como criança pobre, vulnerável e desprotegida, moral e materialmente, por pais, tutores, pelo Estado e pela sociedade.

[...] os juristas brasileiros descobrem o “menor” nas crianças pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade de seus pais e tutores são chamadas por eles de abandonadas. Eram, pois, menores abandonados as crianças que povoavam as ruas do centro das cidades, os mercados, as praças e, por incorrer no delito, frequentavam também o xadrez e cadeia, neste caso passando a ser chamadas de menores criminosos (LONDOÑO, 1991, p. 135).

Assim, pode-se ter uma ideia de risco e perigo associada ao termo “menor” e, quando se amplia mais pode ser associado à pobreza. Quando se analisa fatos históricos, essa associação é evidenciada por práticas higienistas presentes no Brasil no século XX, influenciadas pelos movimentos eugênicos do século XIX na Europa. Práticas essas ascendidas por uma elite composta por médicos, psiquiatras, pedagogos e juristas, tais práticas se baseiam nas teorias racistas e no darwinismo social, pregando o aperfeiçoamento da raça e colocando-se abertamente contra negros e mestiços. Sendo essa a maior parte da população pobre brasileira.

A prática de higienismo, associados aos ideais eugênicos e à teoria da degenerescência de Morel, entende-se que os vícios e as virtudes são originários dos ascendentes. Aos advindos de “boas famílias” teriam naturalmente pendores para a virtude. Já os pobres, seriam vetores de degenerescências. Assim, fica claro é justificável algumas medidas adotadas contra a pobreza, que passa a ser percebida e tratada como possuidora de uma “moral duvidosa” transmitida hereditariamente (Coimbra & Nascimento, 2005, p. 17). Obedecendo as correntes higienistas que se dá a criação do Juizado de Menores, em 1923, criado para solucionar o problema da “infância e juventude desassistidas” e, mas apenas em

1927, que surge a primeira lei no Brasil específica que trata da infância e adolescência, o Código de Menores.

O código foi criado por meio da junção de médicos e jurista com finalidade de atender o menor, bem como: “o Código estabelecido pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, passa para a alçada do Estado a função de atender o “menor” de dezoito anos, visando aquele tido como delinquente e abandonado” (Silva, 2017, p. 16).

Após a criação do código foi designado que a vigilância das autoridades públicas deveriam atuar sobre as famílias menos favorecidas, assim, fortalecendo a percepção da pobreza e do abandono como elementos deletério. Coimbra e Nascimento (2005) validam essa perspectiva, quando situa a ideia de insegurança associada aos pobres.

Ficando claro que a criança do Código de Menores não foi embasada em atender os menores de idade de todas as classes sociais, mas sim em construir o que Silva (2017) chama de “aparato jurídico-social para a criminalização das crianças e adolescentes pobres” (p.19), diferenciando ainda mais “menores” e “crianças”, sendo as crianças aquelas encaixadas nas famílias de classe média, consideradas estruturadas e modelos da virtude.

E essa segregação vem permeando ao longo de todo o século XX e se fortaleceu por meio da acentuada prática de internação das crianças e jovens pobres, em especial após a criação de órgãos como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), implantado em 1941 durante o Estado Novo, e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que surge em 1964 durante o período da ditadura militar no Brasil.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: HISTÓRIA, IMPORTÂNCIA E DOGMÁTICA

Instituído como Lei Federal nº 8.069, na data de 13 de julho de 1990, seguindo a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Em 267 artigos, garantindo e determinando a crianças e adolescentes, direitos, deveres e responsabilidades, assim como para o Estado quanto para a família, os quais compõem a sociedade.

Albergaria, sobre o Estatuto:

O Estatuto, ao explicitar o art. 227 da Constituição de 1988, incorpora as normas de Beijing e as da Convenção dos Direitos da Criança que integram a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Segundo Annina Lahale, a legislação brasileira É a primeira dos países latino-americanos a incorporar as normas da Convenção e das Regras de Beijing, que devem servir de base às legislações nacionais para proteção das crianças que são vítimas de injustiça social, econômica ou jurídica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído como uma lei de proteção integral à criança de até 12 anos e ao adolescente de 12 a 18 anos onde todos os direitos fundamentais e deveres das crianças e dos adolescentes estão inscritos, assim como os direitos processuais e derivados da sentença.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO ENTRE O MENOR INFRATOR E A LEI ANTES DO ECA

Promulgado em 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - LEI nº 8.069, é referência mundial como legislação destinada a proteger a juventude e é fruto de um grande processo de mobilização social e política, que envolveu representantes do Legislativo, do mundo jurídico e do movimento social (MAIA, 2010, p.10).

Segundo Andrade (2019, p.7-11), o Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se do principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente, que incorporou diversos avanços previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que prevê direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes (ANDRADE, 2019, p. 7-11).

Assim, o Eca é considerado o maior símbolo dessa nova forma de se

tratar a infância e a adolescência no país, pois esta norma inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta (ANDRADE, 2019, p. 7-11).

Além disso, essa legislação também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência. E para garantir a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil trabalham em conjunto por meio de grupos integrados, tais como os conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente (ANDRADE, 2019, p. 7-11).

Outrossim, destaca Andrade (2019,p.7-11) que o Estatuto é fruto de uma construção coletiva, parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, organismos internacionais, instituições e lideranças religiosas, entre outros atores. E que nos últimos anos, foram realizados diversos aprimoramentos, dentre os quais se destacam:

- Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;
- Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos;
- Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017) - estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Nesta edição atualizada, destacam-se, no Adendo, as alterações dispostas nas Leis: nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019 - que institui a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência; e nº 13.812/2019, de 16 de março de 2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e exigiu autorização judicial para viagem de menores sem companhia dos responsáveis. (ANDRADE, 2019. p.11)

Ainda segundo Andrade (2019, p.7-11), todo esse conjunto de leis que formam o Estatuto, servem de base para a construção de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, que contribuíra para diversos avanços, entre eles, ampliação do acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, mais cuidados com a primeira infância e criação de novos instrumentos para atender as vítimas de violência. Assim, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é primordial para a garantia dos direitos e garantias fundamentais dos menores, de modo a salvaguardá-los de situações que os coloquem em perigo.

Mas, parece essencial compreender qual era o tratamento institucional do Estado brasileiro em relação à juventude, sobretudo, no que se refere à criminalidade, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já que o direito da infância e da juventude, historicamente, sempre visou coibir atitudes delituosas praticadas por crianças ou adolescentes, e assim ao longo dos séculos, estes sempre receberam tratamento diferenciado (ISHIDA, 2015, p.1-10).

Logo, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a fase imperial, observa-se que a preocupação era com os infratores, sejam menores ou maiores, na qual utilizava-se uma política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas (MACIEL, 2021, p.23)

Já nas Ordenações Filipinas, considerava-se que a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Assim, dos 7 aos 17 anos, o tratamento era equiparado ao do adulto, com algumas atenuações na aplicação das penas. E dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos, que já poderiam sofrer a pena de morte por enforcamento (MACIEL, 2021, p.23).

Em 1830, com o Código Penal do Império, verifica-se uma pequena alteração deste tratamento com os menores, pois neste código introduziu-se o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, na qual menores de 14 anos eram inimputáveis. Porém, se fosse constatado o discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, estes poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam ficar até os 17 anos de idade (MACIEL, 2021, p.23).

Posteriormente, no Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil,

observa-se a manutenção da mesma linha do código anterior com algumas pequenas modificações. Isso porque neste código os menores de 9 anos eram considerados inimputáveis, mas a verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto (MACIEL, 2021, p.23).

Não obstante este campo não infracional, o Estado ainda agia por intermédio da Igreja, sendo em 1551 fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, que era gerida pelos jesuítas, que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes “bárbaros”, momento que consolidou-se o início da política de recolhimento (MACIEL, 2021, p.23).

Já no século XVIII, nota-se um aumento da preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois na época era bem comum a prática de abandono de crianças, principalmente crianças ilegítimas e filhos de escravos nas portas das igrejas, conventos, residências ou até mesmo pelas ruas. Assim, na intenção de solucionar esse problema social, importou-se da Europa a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia (MACIEL, 2021, p.23).

Um tempo depois, inicia-se a fase de criminalização da infância pobre, que se deu por causa da influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, onde havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias, dando início a Doutrina da Situação Irregular (MACIEL, 2021, p.23).

Deste modo, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Em 12 de outubro de 1927, tem-se o Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos, que substituiu o código anterior. Este prescrevia que caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes (MACIEL, 2021, p.23).

No que tange a medidas infracionais, este Código previa que as crianças e adolescentes até 14 anos fossem objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, também eram passíveis de

punição, porém sua responsabilidade atenuada. E foi com essa que foi construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90 (MACIEL, 2021, p.23).

2.2 HISTÓRIA E IMPORTÂNCIA DO ECA

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, inclui no Brasil, uma legislação que começa a considerar crianças e adolescentes sujeitos de direitos. Elaborando um Estatuto que concede a esta classe da sociedade, direitos e garantias que nas legislações passadas não existiam ou existiam somente para uma parte da população, ou seja, para aqueles de média e alta renda. Em contrapartida, ao mesmo tempo em que o Estatuto - ECA concede direitos a essa parte da população, começa a gerar algumas preocupações. Que são direcionadas a parte dessa população que cometem atos ilícitos e que necessitam de atenção e de medidas que sancionassem e reeducassem esses desvios de conduta, as conhecidas medidas de proteção e medidas socioeducativas. E essa preocupação continua sendo atual.

Essa preocupação se dá devido ao aumento da violência nas cidades, e parte dessa violência vem de crianças e adolescentes. É por esse motivo que hoje é importante estudar as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator e assim analisar sobre a (in)eficácia dessas medidas no sentido de diminuir o índice de atos ilícitos. Como o autor Chamel afirma:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais de 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenente-geral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de

investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”. (CHALMEL, 2004, p. 62).

A preocupação com a vida da criança e do adolescente vem sendo debatida muito antes da criação do ECA. Como na criação da Legislação para as crianças e adolescentes, em 11 de outubro de 1890, onde foi criado o Código Criminal da República, que tinha o objetivo de conter o aumento da violência urbana. Nesse código, ficou formulado que a Teoria do Discernimento seria levada em consideração para a punição a ser destinada para menores que cometem atos infracionais. Portanto, crianças entre 9 e 14 anos de idade, deveriam passar por verificação psicológica e só assim serem punidas conforme com o que entendiam sobre as infrações que cometeram. Recebendo sua ‘pena’ de acordo com o discernimento que tinha diante do fato ocorrido.

Em 1927, visando o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e aos delinquentes, foi criado o primeiro Código de Menores ou Código Mello Mattos, que foi autor do projeto de lei e que atuava frente aos direitos dos menores. Ele propunha que retirar o foco da punição contra os menores, mas trazer a educação que evitaria a reincidência destes.

O Código de Menores foi capaz de que fossem firmados leis e decretos que expressam sobre o assunto “menor de idade”. Eximiu teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Mudou o conceito de que a principal finalidade da lei seria punir a criança e ao adolescente que cometeu alguma infração, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltassem a cometer atos infracionais (FONSECA, 2011, p.07)

Já em 1934, com a promulgação da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a criança e os adolescentes são referenciados em texto constitucional, sendo este reafirmado em 1937, que declarou juntamente ao artigo 127 que crianças e adolescentes eram merecedores de garantias especiais, in verbis:

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida são e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades (BRASIL, 1988)

Portanto, associa-se que o menor que se encontra na posição da

necessidade de proteção do Estado e seu poder reator, é o resultado de uma criança ou adolescente que se encontra em vulnerabilidade, causada por alguma lacuna dentre os meios pelos quais deveriam protegê-los. Havendo uma maior necessidade de regulamentação para menores e o vulneráveis, surgiu em 1940 o Código Penal que através do decreto de Lei nº 2.848, aprovou e fixou a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, que perdura na atualidade, sendo fixado como cláusula rígida, mas podendo ter redução para até os catorze anos.

A Constituição de 1988 confere dignidade a criança e adolescente:

A Constituição de 1988 conferiu dignidade à criança, especialmente pelo reconhecimento da titularidade de direitos, rompendo com a concepção da proteção reflexa. Também representou o coroamento de uma luta contra a discriminação decorrente da idade, em mais uma inquestionável evidência do culturalismo reativo. E foi além da proclamação dos interesses protegidos, enfatizando as obrigações correspondentes da Família, Sociedade e do Estado, numa clara preocupação com a concretude das normas através de uma fórmula de dicção dos direitos e dos consequentes deveres (GARRIDO, 2013, p.76).

Diante disso o Código de Menores se torna ineficaz, e em 1990 surge a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que ao substituir o antigo código, buscou priorizar os menores que passam a ser vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento. Passando a fortalecer a ideia de que a prevenção é muito mais eficaz que a repressão e punição.

2.3 ANÁLISE DOGMÁTICA DO ECA

O Direito Penal Juvenil, no que se refere a origem, segundo Saraiva (2013), não seria realização de invenção doutrinária, mas estaria favorável ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente e, segundo o autor, isso seria consequência de uma efetiva operação de interpretação. Para Malagutti (2010):

“A primeira ideia que o capitalismo de barbárie passava era a de desmantelamento do Estado e, conseqüentemente, de ausência de políticas públicas, em especial para a infância e juventude. No entanto, o aumento da violência e dos investimentos para "combatê-la", junto à construção do dogma da pena para a solução da conflitividade social, demonstram que, na verdade, este é exatamente o projeto para a juventude: "prisão ou vala" (MALAGUTTI, 2010).

Se tratando das estatísticas de dispersão dos adolescentes, os jovens que trabalham e estuda, se encontra no mercado de trabalho informal ou autônomo, auxiliando seus pais e familiares nas atividades profissionais, outros procuram crescer socialmente em suas regiões exercendo o trabalho ilegal no tráfico de drogas ou trabalham em casa, tem funções e responsabilidades na criação dos irmãos mais novos e nas tarefas domésticas enquanto os pais trabalham.

Feffermann (2008), contribui para o debate sobre a economia ilegal:

Em uma sociedade que tem como premissa despercebida à contradição, parte da população desfruta das vantagens do sistema econômico atual e, outra maior, está cada vez mais alijada de alguma vantagem desse sucesso, submersa na irracionalidade que se perpetua. O tráfico de drogas como procuramos apresentar em nosso estudo é parte integrante do sistema econômico vigente. É a partir da lavagem de dinheiro que circulam incontroláveis quantidades de dólares, para a manutenção do sistema. Constitui-se uma economia ilegal, sem nenhum mecanismo de regulação. É uma indústria que necessita de uma grande estrutura envolvendo interligações com países pelo processo de plantação, transporte, distribuição, transformação química, empacotamento e várias outras atividades. Entenda-se o tráfico como forma de organização, aqui denominada trabalho informal/ilegal, que emprega grande número de jovens na sua estrutura.

E infelizmente o que menos se escuta e se lê nas grandes mídias são as opiniões dessas juventudes sobre o trabalho, sobre seus anseios, expectativas, experiências vivas e interesses reais.

As medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, 1990), são imputadas a adolescentes que executaram um ato infracional, ou seja, uma conduta descrita como crime. Estas medidas são estabelecidas para os adolescentes por serem estes considerados inimputáveis, exigindo uma resposta ao ato cometido através da responsabilização. Tal diferenciação é estabelecida por se entender que o adolescente está em uma condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, as respostas dadas por ele serão diferenciadas quando comparadas com as dos adultos.

Avaliar as possíveis causas das divergências entre Estado, juventude e sociedade, seria de fato, relembrar sobre a realidade social, entendendo a conduta de descumprir as leis. A transferência dos valores transmitida aos jovens é um modelo que não inclui determinadas classes sociais. Nesse sentido, tem-se a negação ao jovem pobre de acessos, expressa na imposição de não ter opções de escolhas, já que para estar inserido nessa sociedade de consumo precisa-se ter o

perfil que o mercado e a mídia lhes impõem.

Na perspectiva do estigma e da criminalização, “os jovens pobres têm sido alvo de ações muito repressivas e de extrema visibilidade midiática, quando cometem algum tipo de violência, em detrimento das situações das quais são vítimas” (BARROS, 2008, p. 144).

O Estado penal, além de criminalizar os jovens pobres e negros, dissemina o “medo ao outro”, ou seja, os efeitos deletérios da crise avançam sobre as relações sociais, produzindo desconfiança, ratificando desigualdades e diluindo as solidariedades (BRISOLA, 2012).

O antagonismo de interesses que permeia as relações sociais é estabelecido pela acumulação de riquezas, que é monopolizada por uma parcela da sociedade denominada de classe capitalista, onde ao mesmo tempo, a outra parcela da sociedade que é quem produz a riqueza, sofre com a pauperização. Segundo Iamamoto (IAMAMOTO E CARVALHO; 2001) essa relação ampliada do capital supõe uma “reprodução ampliada da pobreza e da riqueza e do antagonismo de interesses que permeia tais relações de classes, o qual se expressa na luta de classes”.

Nesta perspectiva, a questão social pode ser considerada como processo intrínseco ao desnivelamento das desigualdades sociais oriundas da concentração de renda nos países de terceiro mundo. Segundo Iamamoto (1999), a Questão Social pode ser definida como “conjunto das expressões das desigualdades sociais advindas da relação capital e trabalho.”.

O conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que têm uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos se mantém privada, monopolizada por uma parte da sociedade (IAMAMOTO, 2001).

Entendendo o aumento assolador do capitalismo e o desenvolvimento crescente do mercado financeiro no Brasil, observa-se múltiplas particularidades das expressões da Questão Social que aumenta em determinadas demandas relacionadas à falta de emprego, ao subemprego, marginalidade, periferia, pobreza, miséria, menor abandonado, mortalidade infantil, desamparo, ignorância, analfabetismo, agitação, baderna, violência, caos, subversão e preconceito.

Segundo Guerra (2014), o Brasil, após o período militar, apresentou um cenário em que as forças políticas e sociais influenciaram as linhas adotadas para a elaboração da Constituição Federal vigente, isto é, fizeram com que o Estado brasileiro desfrutasse um novo momento em relação à valorização da pessoa humana, em que deixava para trás o cerceamento, o aviltamento e a limitação de

liberdades, consagrando em seu texto constitucional um rol significativo de direitos fundamentais e humanos.

Estas formas ideológicas são as aparências através das quais as relações sociais antagônicas se manifestam. A produção e a reprodução da ideologia é fruto do mesmo processo em que se reproduz a riqueza social como capital e o trabalho como trabalho assalariado. Porém, se as formas ideológicas encobrem a exploração, não a eliminam: ambas são produto contraditório do mesmo processo histórico, configurando-o como um “desenvolvimento histórico desigual”. As ideologias que se reproduzem na prática cotidiana são também absorvidas pela “ciência” ou pelos intelectuais “orgânicos” das classes dominantes (IAMAMOTO; CARVALHO, 2001).

De acordo com Dowdney (2003), a mídia é uma das grandes responsáveis por influenciar de forma negativa esse segmento, a criança e o adolescente que cresce na favela estão vulneráveis as propostas disponíveis e pelo meio que estão inseridos acaba por aceitar por não ter outras alternativas, justamente por nascerem, crescerem e uma realidade difusa e excluída da sociedade, e por se encontrarem nesse realidade considerem o que fazem normal, já que ali aprendem a ter “responsabilidades individuais”.

A perpetuação de valores sobre o que é imposto pelo mercado, ocasionou uma ascensão do perfil social, fazendo com que a exclusão seja mais acentuada, uma vez que o perfil social não abrange a toda a sociedade e sim a uma parcela da população, a classe mais desfavorecida a esse perfil são as crianças e adolescentes que vivem a mercê da pobreza tornando-se vulnerável às consequências das condições por elas vividas.

3 (IN)EFICÁCIAS DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS E O MENOR INFRATOR NO BRASIL

Aos adolescentes considerados autores de ato infracional, lhe serão impostas medidas sócio-educativas, as quais são atividades destinadas à formação do tratamento integral empreendido, com a finalidade de reestruturar o adolescente, para alcançar a normalidade da integração social.

As medidas sócio-educativas são aplicadas ao adolescente envolvido na prática de ato infracional, levando-se em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Apenas o Juiz, privativamente, pode administrar as medidas sócio-educativas que se destinam exclusivamente aos adolescentes infratores. (...) o Juiz é a única autoridade competente para aplicar as medidas sócio-educativas aos infratores adolescentes, sendo que estes estão submetidos exclusivamente à autoridade judiciária.

O adolescente, a quem atribui a autoria do ato infracional, tem o direito ao devido processo legal. Ninguém, por mais relevantes que sejam as razões físicas, pode sofrer prejuízo, deixando de receber completa proteção jurídica por meio do sempre indispensável processo legal.

3.1 APONTAMENTOS DE 31 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E AS PROBLEMÁTICAS SISTÊMICAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente relata em suas páginas que fazem jus a esse status de crianças e adolescentes, pessoas de 12 até os 18 anos incompletos. E é justamente neste período que o indivíduo passa por mudanças biológicas e psicológicas, estando em um processo constante de formação. Sendo assim, questões sociais, problemas familiares e extrema pobreza começam a gerar revolta, e com o ensino precário e pouca estrutura governamental, não é suficiente para auxiliar neste processo de formação, sendo assim, essas pessoas procuram outras saídas, a mais comum delas o crime (BONALUME; GIAQUETO, anp, p. 161).

Nem sempre a ressocialização tem como aditivo na realização da sua

função fática os órgãos estatais, pois, se houvesse a necessidade de especialistas para programar um sistema com intuito de aprimorar as técnicas e habilidades de cada infrator para a delinquência, seria quase impossível produzir algo melhor que nosso sistema vigente de Instituições Correcionais (GOMIDE, pág. 02).

Nota-se que no interior das Instituições de Proteção ao Menor, os sistemas de valores a que jovens infratores são submetidos, acabam os influenciado por conviverem com outros “delinquentes”, devido a convivência intramuros onde todos os internos cometeram delitos, estão mais propícios às atividades ilícitas. Diante disso, atitudes favoráveis à delinquência são reforçadas, assim como os talentos e as habilidades criminosas se desenvolvem mais nestas Instituições de proteção (GOMIDE, pág. 02).

Este processo tem como denominação a chamada Criminalização. Neste modo, leva-se como exemplo internados em Instituições Psiquiátricas, o paciente é afastado do mundo normal, também o infrator é afastado do contato com outros meninos de sua idade não-infratores e, conseqüentemente, expostos a um "código de valores interno" cuja aceitação facilita a sua adaptação à vida da Instituição. Como em qualquer grupo, os novos membros aprendem as regras e a cultura geral da comunidade, este é o processo da “Prisionização” (GOMIDE, pág. 02).

Tanto o processo de Criminalização quanto o da "Prisionização" levam o menor a assumir, o que seria seu estágio final, ou seja, ele se aceita como infrator, abandonado e, portanto, coloca em sua cabeça que não há mais nada que possa ser feito, torna-se imediatista, perdendo perspectivas de futuro. E ao retornar ao seu grupo de origem, regressa a criminalidade onde sente-se aceito e competente (GOMIDE, pág.02).

Este processo tem se destacado nos tempos atuais pelo grande retrocesso dos direitos humanos e sociais, com uma crescente em relação ao Estado coservador. Houve uma valorização nos discursos e práticas que intensificam o cunho opressor e coercitivo de como o Estado deve responder a esta guerra que vem se prolongando contra jovens infratores e de como lidam com esta situação (BONALUME; GIAQUETO, pág 161).

Além disso, com todos esses discursos opressores que utiliza-se o

conservadorismo, coloca em xeque não apenas questões relacionadas às classes menos favorecidas, econômica e juridicamente falando, mas sim até mesmo o processo democrático brasileiro como um todo. A desigualdade que faz referência nesta pesquisa, está fragmentada no modelo atual da sociedade em que vivemos, resultado da riqueza produzida e utilizada por poucos, ou seja no modelo capitalista, uma concentração de poder nas mãos de poucos. Esta miséria é cada vez mais notável com o passar dos dias, onde ricos estão cada vez mais ricos, e as classes sem nenhum favorecimento, cada vez mais miseráveis (BONALUME E GIAQUETO, pág 162).

Vivemos uma realidade em que a ampliação das riquezas contrasta fortemente com o aprofundamento da miséria. Segundo Zaffaroni (1940,p.176), O neoliberalismo precariza o trabalho, aprofunda as discriminações e segregações de classe e raciais dos setores mais pobres, marginais e distantes, e monta um aparato punitivo de contenção que configura o chamado Estado penal, que dá continuidade ao racismo do apartheid, o qual também é considerado com um Estado racial.

Assim, ainda segundo Zaffaroni, a descrição dos sistemas penais não condizem com os discursos jurídicos-penais sustentados, a programação normativa é criada baseada em uma realidade não existente e assim os órgãos que deveriam executar essas leis atuam de forma diferente. Essa contradição é de fácil percepção, principalmente na América Latina, isso é nítido com a quantidade de dor e morte resultantes de discursos “falsos”. A criminalidade é apenas uma resposta social a diversos outros problemas que o sistema finge não ver (ZAFFARONI, 1927, p.11-15).

Cerca de 200 mil crianças morrem no primeiro ano de vida, os que sobrevivem têm o desenvolvimento comprometido por carências alimentares e sanitárias ao qual são submetidas em sua vida precária. Ademais, a forma de poder em órgãos penais, causam mais mortes que homicídios cometidos por particulares. Também verifica-se por outro lado, a omissão na tutela da vida, que se mostra incapaz de conter o aborto, e a indiferença aos homicídios cometidos no trânsito (ZAFFARONI, 1927, p.11-15).

Esse discurso penal falso é, em boa parte, resultado da incapacidade de

ser substituído em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas poucas pessoas (ZAFFARONI, 1927, p.11-15).

3.2 VIOLÊNCIA JUVENIL E A DISCUSSÃO SOBRE REBAIXAMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Para constatar a falta de eficácia das medidas socioeducativas, é preciso entender o ato infracional da lei, ou seja, compreender que o ato tem uma estrutura análoga à da infração. O menor infrator apenas responderá pela ação de infração caso seja comprovado o seguimento dessa estrutura é culpa do indivíduo. O caráter corretivo das medidas socioeducativas é bastante controverso, pois, ao lembrar-se do art.228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal, tratam-se de parâmetros inconstitucionais, pois interferem no direito fundamental do adolescente, que mesmo que não constitua um direito individual formal, goza de proteção de cláusula pétrea (ROSSATO et. al., 2016).

De acordo com os ordenamentos gerais do art. 112 do Estatuto, quando concedida ato infracional do menor, compete à aplicação uma advertência ou obrigação de reparação do dano, bem como prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, aplicação de um regime de semiliberdade, internação e/ou demais ações conforme previstas pelo art.101 a IV mais considerações. Cada medida socioeducativa possui uma abrangência pedagógica com recursos distintos a fim de suprir o déficit necessário e alcançar o objetivo esperado (BRASIL, 1990).

A grandeza que dispõe maior compreensão é caracterizada pela internação, onde a interferência do Estado atinge o limite, aplicando através da restrição a liberdade do adolescente para sua ressocialização na sociedade. Todavia, com efeito a aplicabilidade das medidas não influenciou na ressocialização, e muitas vezes recebem os adolescentes reincidentes, tornando-os piores do que antes da internação (AGUIAR, et al. 2019).

De acordo com Rossato et al. (2016), essa medida deve ser tratada para os casos em exceção, ou seja, a atitude de retirada do adolescente de seu contexto social e familiar deve ser a última opção aplicada pelo Estado. A

advertência é considerada pelos Tribunais como uma medida mais branda, particularizada como uma forma de repreensão verbal do adolescente, que para acontecer é necessário cumprir alguns requisitos importantes. Para começar, o primeiro requisito a ser respeitado é a prova da materialidade e as evidências da autoria da ação de infração, que serão analisados a responsabilidade praticada pelo infrator. Em seguida, verificar se é necessário o adolescente ser acompanhado, caso não, é efetuado a advertência sem a inserção de nenhuma outra medida além do registro do ato mediante lavratura do termo, caso seja necessário acompanhamento será referente a medida não foi cabível em sua concretude (ROSSATO et al., 2016).

O juiz deve avaliar tais medidas, tendo base alguns critérios para tal função, como a “apuração da autoria e da materialidade da infração; verificação das circunstâncias da infração; a gravidade e a capacidade do cumprimento da medida; e se necessária à aplicação da medida de internação”, quando nenhuma medida gerar efeito e a internação for considerada como a única medida para ressocialização, de acordo com o princípio da excepcionalidade, conforme o Estatuto nos incisos I ou II do art. 122 (AGUIAR, et al. 2019, p.01).

Caso não sejam implicados esses parâmetros, sem a observação correta do conhecimento das condições do adolescente e das instituições envolvidas na sanção, será ineficaz a aplicação da medida. Em caso de reparação de dano, cabe a obrigação ao adolescente que causou o dano reparar aquilo que o danificou. Sendo assim, cabe ao magistrado verificar a capacidade do indivíduo em cumprir a medida, avaliando toda a circunstância e gravidade da infração cometida. A inimputabilidade não exclui o dever do adolescente na reparação do dano. A medida de prestação de serviço à comunidade é considerada mais efetiva para o preenchimento do tempo ocioso do infrator. Destaca-se a prestação de serviços como uma maneira compensatória dos prejuízos causados pela vítima e só é válida quando o indivíduo concorda. Esse tipo de tratamento tem por finalidade conscientizar o adolescente dos valores e compromissos sociais. A liberdade acompanhada por equipes constituída por multiprofissionais, tem dever de acompanhar e orientar o adolescente pelo intervalo de 06 meses, e se caso necessário deve ser prorrogado o acompanhamento, auxílio e orientação, aplicada

por meio da autoridade judicial (AGUIAR, et al. 2019).

A internação é empregada aos adolescentes que praticaram algum ato ameaçador que classe grave ou violência à pessoa, bem como constantes infrações graves, ou quando descumprir a medida anteriormente imposta. Compreende o afastamento temporário do adolescente do convívio familiar, tornando o Estado responsável pelo mesmo. Frequentemente a medida de internação é considerada incerta, transitória e ineficaz, pela falta de investimento do Estado, que contribui para a não ressocialização com qualidade para o adolescente infrator. Os lugares que são destinados a práticas e atividades pedagógicas fomentados pelo Estado em grande parte encontram-se sem funcionamento e sem estrutura adequada (AGUIAR, et al. 2019).

A falta da eficácia das medidas socioeducativas destinada a criança e adolescentes acarreta sérios problemas ao Estado, bem como à família e a sociedade. Devido a essa ineficácia dos programas socioeducativos, pode contribuir para que os jovens delinquentes sejam encaminhados para o futuro em penitenciárias. Isso significa, que apenas as punições não são eficazes, e os processos pedagógicos devem auxiliar o infrator na busca de um novo caminho a seguir (AGUIAR, et al. 2019).

O artigo 123 do Estatuto fixa o dever do estabelecimento da medida de internação e expõe: “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990, p.01). Todavia, no sistema brasileiro os requisitos não são atendidos pela lei. De acordo com o noticiário do Estado de São Paulo em 2018, relatou:

“Apesar de cair apenas pela segunda vez em 10 anos, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa continua alarmante. Em fevereiro de 2018, 1.954 jovens estavam cumprindo novas internações no sistema, um aumento de 107% em comparação com o mesmo mês de 2008. Segundo dados da própria Fundação Casa obtidos com exclusividade pelo UOL por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação), em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado” (FILGUEIRA, 2019, p.01).

Consoante ao número de reincidência de adolescentes infratores, isso se torna um fator alarmante, frente às condições desfavoráveis dos estabelecimentos prisionais. Em 2019, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) expôs que o Brasil apresentava cerca de 26 mil jovens que cumprem medidas em regime assistido, comparado a adultos presos do mesmo ano contendo 726 mil presos adultos no sistema carcerário, cujos motivos apresentavam por (FILGUEIRA, 2019, p.01): “Segundo o Sinase, os homicídios representam 10% das infrações; latrocínios, 2% e estupros, 1%. Já roubos e furtos são 50% do total, e tráfico de drogas, 22%.” (BBC NEWS, 2019 apud FILGUEIRA, 2019, p.01).

Devido a alta fragilidade e superlotação dos Centros Educacionais, os direitos fundamentais internos não são cumpridos devidamente. É fundamental o investimento do Estado nessas áreas que apresentam tamanha vulnerabilidade, pois deveria ser uma área que deveria oferecer a ressocialização, garantindo os direitos do ser humano mesmo em processo de ressocialização, disponibilizando área de lazer, quartos dignos, lotação correta, pois, caso contrário intuito da medida de internação será desfocada e não proporcionará a estrutura adequada para o cumprimento da medida.

3.3 EXCLUSÕES SOCIAIS E AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As formas de adequação e responsabilização desses indivíduos são impostas por meio de medidas socioeducativas, que visam conscientizar os indivíduos sobre seu comportamento. Assim, a maneira mais positiva é moldar a sua realidade, no contexto social no qual está inserido, dentro das suas condições psicológicas e econômicas, além de conseguir transformar o projeto de vida (BRASIL, 1990).

De acordo com Silva et al (2016, p.127): “as políticas públicas de ressocialização do adolescente infrator direcionadas à educação profissionalizante como instrumento de construção de um novo indivíduo, as quais devem ser dadas condições de reestruturação familiar e psíquica”.

As medidas existentes tem característica punitiva e pedagógica, contudo na maioria das vezes a tendência é punir o infrator menor sem aplicar as medidas de conscientização, não atribuindo o papel pedagógico (COSTA e FIGUEIREDO, 2018). As medidas deveriam ser aplicadas em meio social aberto, para que o menor pudesse reavaliar suas atitudes, como praticar interações sociais de qualidade com papel ativo dentro do meio em que deve ser inserido, atribuindo um papel ativo com experiências acerca do seu convívio.

As medidas socioeducativas são encaminhadas conforme a gravidade da infração cometida. Existem dois tipos de medidas a serem submetidas como internação ou liberdade de acordo com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil (ILANUDE) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2004). No período de internação, várias atividades interdisciplinares tendem a ser realizadas com os menores infratores, o que pode ser uma medida provisória como mais uma medida mais cuidadosa do que a própria socioeducativa, pois aplica parte do trâmite e facilita no decorrer do processo. Já as medidas educativas vistas como meio fechadas, são medidas menos agressivas quando se trata da liberdade do menor em comparação ao regime de internação completamente fechado, assim, o adolescente infrator tem seus direitos de ir e vir assegurados, mas sujeito a regras quanto a horários e não é necessário ser monitorado por outra pessoa.

Em geral os menores infratores que recebem aplicação de tais medidas, em geral são adolescentes de um meio social mais carentes, como é o exemplo de menores de comunidades, que muitas vezes não frequentam escola, tem base familiar desestruturada, além de envolvimento com drogas (CARVALHO et al. 2021). De acordo com o ECA as medidas socioeducativas incluem entre medidas de proteção, conforme o art.103, definida por:

“a conduta descrita como crime ou contravenção penal” a partir do qual a autoridade judicial pode aplicar as seguintes medidas socioeducativas, em ordem de execução, respeitado a capacidade de cumprimento pelo adolescente e a gravidade dos fatos: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional”.

Desse modo, com atendimento individualizado não existe uma sentença prévia. No art.121, apresenta a internação como: “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Com base nos três segmentos do sistema de garantia de Direitos direcionado à infância e à adolescência, apresenta (CARVALHO et al. 2021):

1)proteção básica, que englobaria as ações de prevenção primária, como: a saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura, conforme art. 4º do ECA; 2) as políticas de proteção especial seriam de prevenção secundária, como: orientação, apoio e acompanhamento temporários, regresso escolar, apoio à família, atendimento à vítima de maus-tratos, com base nos arts. 23, parágrafo único c/c arts. 34, 101 e 129 do ECA; 3) políticas socioeducativas ou de prevenção terciária, que são prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (p.29-30).

Segundo Carvalho (2021), as internações são medidas sócio-educativas deveriam ser aplicadas apenas apenas a indivíduos de 12 e 21 anos, já para as ações de infrações de indivíduos de 12 e 18 anos, deveriam ser aplicadas caso essas ações fossem de caráter grave, ou seja, agressões graves e violência, ou com recorrente, ou caso a aplicação das outras medidas de reeducação não surtisse efeito, e o tempo maior que o adolescente poderia ficar privado da liberdade seria de até três anos (CARVALHO et al. 2021).

De acordo com o artigo 123, o caráter pedagógico da medida socioeducativa prevê: “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. Ainda no art.208 do inciso VIII sobre a escolarização e profissionalização aponta que o processo de internação é ofertado pela secretaria estadual da educação de cada Estado. Em lugares de internação, devem garantir direitos que o adolescente tem como cidadão, como o acesso a escolas que ofertam o ensino regular. Para evitar discontinuidades da educação escolar. Todavia, isso não é via de regra uma vez que na maioria dos lugares de internação de menores não se observa essa conservação.

Para Volpi (2005), as medidas sócio educativas para ser eficiente devem resguardar todos os direitos das crianças e adolescentes como garante a constituição. O que garante os direitos dos cidadãos. Para isso devem ser resguardados os direitos de saúde, educação, defesa jurídica, trabalho e profissionalização. Sendo assim, mesmo que o menor infrator seja institucionalizado,

ainda devem ter todos seus direitos constitucionais resguardados, como o caráter pedagógico, ou a sua educação para a cidadania (VOLPI, 2005, p.21).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo monográfico visa analisar a conjuntura das aplicação das medidas socioeducativas na prática, bem como notar suas eficácias e ineficácia. Analisando a responsabilidade primária desses menores infratores e destacando a falta da base familiar que, geralmente, está olhando todo o contexto social envolvendo o sujeito social.

As condições favoráveis e o apoio assistencial são primordiais para o processo de ressocialização, demonstrando que as medidas consideradas mais punitivas não contribuem satisfatoriamente para inserção do indivíduo no contexto social.

Fazer com que o que estabelece o ECA é primordial, não punindo mas reeducando, assim evitando de aplicar medidas ineficientes, que no caso pode-se sitar a internação do infrator, na qual deve ser aplicada apenas quando nenhuma outra medida surtir efeito, e a única saída consideravel ser a à internação. Uma vez que a medida de internação que é corriqueiramente praticada não demonstra eficácia, por muitas vezes o menor ao sair da internação ele acaba por recorrer, justo por esse caráter punitivo não reeducar. A medida socioeducativa só alcançará seu propósito quando o projeto libertar o indivíduo do mundo do crime e da marginalização.

Sabendo que é dever do Estado, garantir políticas eficazes e seu cumprimento, bem como todos os direitos do menor enquanto cumprimento dessas políticas, é necessário com base na literatura para a construção desse estudo que sejam realida as medidas em como receber o infrator, investir nos programas de conscientização do indivíduo, que muitas vezes não possuem as necessidades básicas, inseridas dentro do contexto educação, saúde e proteção.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. S. et al. **A Ineficácia Das Medidas Socioeducativas no Combate as Reincidências de Atos Infracionais**. Âmbito jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-ineficacia-das-medidas-socioeducativas-no-combate-as-reincidencias-de-atos-infracionais/amp/> > acesso em: 23/11/2022

ANDRADE, Petrucia de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente** : lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207p. – (Série legislação ; n. 83).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Editora UESC, p. 11, 24 e 131, 2006.

BARROS, N. V. et. al. Juventude e Criminalização da Pobreza. *Educere et Educare. Revista em Educação*, v. 3, n. 5, p. 141-148, jan.-jun./2008.

BRISOLA, E. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. *Revista Ser Social*, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127 – 154, jan./jun.2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824/11197. Acesso em: 19 setembro 2022.

BONAULUME, Bruna. JACINTO, Adriana. **Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza**. Universidade Estadual Paulista, p 02, 2019.

CARVALHO et al. O Adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas: de menor a sujeito de direitos. *Educação Básica Online*, vol.1,is.1, Jan./Apr., 2021, p.88-97.

CAIRO, C. B., & Milanez, N. (2011). “Menor Infrator”, **sociedade de controle e construção do sujeito**: Embates na mídia impressa e televisiva. *Anais do SILEL: Simpósio Internacional de Letras e Linguística*, 2(2), 1-20.

CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. *Educação e sociologia*. Campinas, v. 2, n. 86, abr. 2004, p. 57-74.

COIMBRA, C., & Nascimento, M. L. (2005). **Ser jovem, ser pobre é ser perigoso?** Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/texto23.pdf>>

COSTA, R. S.M.; FIGUEIREDO, F.C. Análise histórica das bases do atendimento dado à criança e ao adolescente autor de ato infracional. **Aedos**, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 166-183, Ago. 2018.

FAUSTINO, Deivison Mendes. O encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil. PUCviva, São Paulo, n. 39, p. 14-27, set./dez. 2010.

FEFFERMANN, M. **Vidas arriscadas**: o cotidiano de jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis: Vozes, 2006.

FILGUEIRA, A. K. B. **Ineficácia da medida socioeducativa de internação à luz da ressocialização de menores infratores no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53796/ineficia-da-medida-socioeducativa-de-internao-luz-da-ressocializao-de-menores-infratores-no-brasil>>. Acesso em: 23/11/2022.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

G1 - **O portal de notícias da Globo**. 2017. Recuperado de <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/tatuador-e-presos-por-tortura-apos-escrever-eu-sou-ladrao-e-vacilao-natesta-de-adolescente-no-abc.ghtml>.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso, “Criança e Dignidade da Pessoa Humana”, in **Tratado Luso-Brasileiro da Pessoa Humana**, Op. Cit., p. 1049. 2011.

ISHIDA, Válter K. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Grupo GEN, 2015. 9788522493609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493609/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

LONDOÑO, F.T. (1991). **A origem do conceito menor**: In M. D. Priore, História da criança no Brasil. São Paulo, SP: Contexto.

IAMAMOTO, Marilda e CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 14ª edição, Editora Cotez. 2001.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2021. 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MALAGUTTI, B.V. A nomeação do mal. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina. **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDEZ, Emílio Garcia **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Buenos Aires, fev. 2000. Disponível em: <http://>

justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_206.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018. p. 01.

MOUSNIER, Conceição A. **O ato infracional**. Rio de Janeiro: Liber J'ris, 1991.

OLIVEIRA e SILVA, Maria Liduína. **Entre proteção e punição**: o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

ROSSATO, L. A., LÉPORE, P. E., CUNHA, R. S. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90: comentado artigo por artigo. 8. ed. **rev. atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, C. A. V. (2017). **A categoria social do “menor”** [Apostila do curso de especialização em políticas públicas e socieducação]. Brasília, DF: ENS.

VOLPI, M. **O adolescente o ato infracional**. 5ªed. São Paulo: Cortez, 2005.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Em busca das penas perdidas**. 1927.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **A questão criminal**. 1940.